



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

Pós-Oitiva PL 47/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que *“Dispõe sobre criação e denominação de Parque Urbano Linear ‘João de Camargo’ e dá outras providências (Parque localizado no bairro Campolim).”*

De início, a proposição foi encaminhada ao **jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

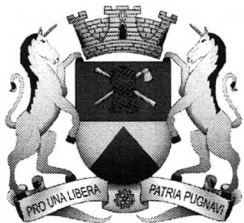
Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **CJ encaminhou o PL para Oitiva do Executivo**, tendo este se **manifestado favoravelmente através da Secretaria do Meio Ambiente, expondo que encampará o PL.**

Analisando o PL, em que pese o indicativo de que encampará a ideia, **nota-se que este PL, de autoria parlamentar**, tem como finalidade a criação e a denominação de parque linear urbano, com a função ecológica, estética e de lazer, contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta.

Assim, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que *“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, estabelece **a diretriz do Sistema de Espaços Livres de implantar parques lineares**, conforme art. 55, inciso III, sendo os parques urbanos estabelecidos em função de *“condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura”*, nos termos do art. 104 da mesma lei.

Por fim, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal também competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

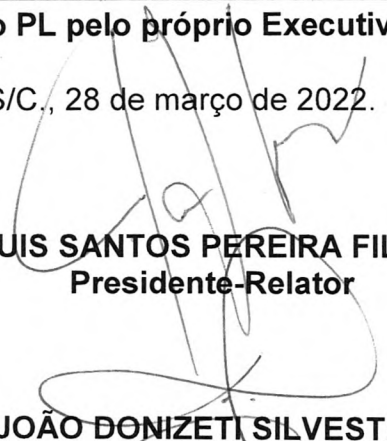


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, constata-se que esta proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, recomendando-se que se aguarde o envio formal do PL pelo próprio Executivo.

S/C., 28 de março de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro